

INTENDENCIA DE GOYANINHA



336
R. 850

ORÇAMENTO

PARA O ANNO DE 1929



NATAL

TYP. MODERNA

1929

Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte
No. Reg. 2815-

ORÇAMENTO

PARA O ANO DE 1920

NATAL
1919

ORÇAMENTOS MUNICIPAES

O Presidente do Estado, tendo em vista o que preceitua o artigo 57 do decreto n. 365, de 20 de dezembro de 1927, resolve mandar publicar o orçamento votado pela Intendencia do municipio de Goyaninha, que a este acompanha e que deve vigorar no exercicio financeiro de 1929.

Juvenal Lamartine de Faria

Christovam Bezerra Dantas

LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO
DE GOYANINHA PARA O EXERCICIO DE 1929

Paulirio Gomes Teixeira, vice-presidente em exercicio da Intendencia Municipal de Goyaninha, faz saber, na forma da lei, que a mesma Intendencia votou para o exercicio de 1929, a seguinte lei orçamentaria:

Art. 1—A receita do municipio de Goyani-
nha, para o exercicio de 1929, è orçada em
15:100\$000 e arrecadada de accerdo com os §§
seguintes:

§ 1—Imposto de transmissão de proprie-
dade immovel, pela metade da tabella respe-
ctiva do orçamento estadual de 1928, «ex-vi»
dos ns. II e V do art. 47 do dec. numero 365,
de 20 de dezembro de 1927.

§ 2—Imposto predial—Tabella n. 1.

§ 3—Decima urbana, pela lei vigente.

§ 4—Industria e profissão mercantis -- Ta-
bella numero 2.

§ 5—Industria e profissão agricolas — Ta-
bella numero 3.

§ 6—Industria e profissão fabris — Tabella
numero 4.

§ 7—Industria e profissão diversas — Ta-
bella n. 5.

§ 8—Licenças—Tabella n. 6.

§ 9—Afferição de pesos e medidas — Ta-
bella n. 7.

§ 10—Emolumentos do cemiterio e das se-
cretarias da Intendencia e da Prefeitura — Ta-
bella n. 8.

§ 11—Dizimo de lavouras.

§ 12—Dizimo de miúças.

§ 13—Multas que se impuzerem.

§ 14—20 por cento addicionaes sobre os
impostos lançados.

§ 15—Divida activa dos exercicios ante-
riores, arrecadavel na forma da lei.

Art. 2° A despesa do municipio de Goyani-
nha, para o anno financeiro de 1929, é fixada em
15:100.000, assim distribuida:

§ 1 Governo municipal, secretarias da Inten-
dencia e da Preteitura, Thesouraria.

I—Vencimentos ao secretario da Intendencia,
600\$.

II—Vencimentos ao Secretario da Prefei-
tura, 400\$.

III—Vencimentos ao thesoureiro, 600\$.
IV—Impressão de relatorio e actos da Prefeitura, 100\$.

V—Telegrammas officiaes, 100\$.

VI—Expediente do jury e eleição, 100\$.

§ 2—Instrucção publica:

I—Vencimentos ao professor da povoação de Piau, 720\$.

II—Vencimentos ao professor da povoação de Tibau, 720\$.

III—Subvenção á escola particular da povoação de Pipa, 500\$.

IV—Expediente do grupo escolar «Moreira Brandão», 300\$.

V—Vencimentos ao porteiro do grupo escolar, servindo de porteiro da Intendencia e Prefeitura, 600\$.

§ 3—Policia Municipal:

I—Vencimentos ao fiscal do Municipio, 480\$.

II—Idem ao fiscal da povoação de Espirito Santo, 300\$.

§ 4—Cemiterio publico:

I—Vencimentos ao administrador do cemiterio publico da Villa, 240\$.

§ 5—Iluminação publica:

I—Iluminação do quartel e da cadeia publica da villa, 400\$

§ 6—Limpeza publica:

I—Limpeza das ruas da villa e da fonte publica, 370\$.

§ 7—Cadeia publica:

I—Vestuario aos presos pobres, 400\$.

II—Diarias aos presos miseraveis, não pronunciados, 150\$.

§ 8—Diversas:

I—Official de Justiça, Vencimentos, 300\$.

II—Aluguel da casa para a estação do Telegrapho Nacional, 300\$.

III—Aluguel da casa para o posto telephnico da povoação do Espirito Santo, 120\$.

IV—Honorarios a advogado para executivos fiscaes, 1:000\$.

V—Custas de processos criminaes ao respectivo escrivão, 400\$.

VI—Abertura e conservação das estradas publicas, 1:500\$.

VII—Obras publicas, 4:400\$.

Art. 3—Os impostos, cobrados administrativamente, a criterio do prefeito, serão lançados em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados por elle ou empregado que commissione, devendo ser pagos á bocca do cofre, semestralmente, em duas prestações, até o dia 15 do ultimo mez de cada semestre, cada uma, incorrendo na multa de 15 por cento os contribuintes que deixarem de pagar no referido prazo.

Art. 4—Os contribuintes serão avisados por edital e cartas, no dia 10 do primeiro mez de cada semestre.

Art. 5—Ao contribuinte que quizer pagar, adiantadamente, de uma só vez, os impostos annuaes, a que estiver sujeito, será dado o desconto de 5 por cento no conjunto dos mesmos impostos.

Art. 6—Fica expressamente prohibida a arrematação de impostos, os quaes serão cobrados, a criterio do prefeito, por intermedio dos procuradores de sua confiança, podendo estes não ser funcionarios da municipalidade.

Art. 7' -- Os procuradores de impostos, designados pelo prefeito, perceberão 15 por cento do que arrecadarem e entregarão ao thesoureiro, semanalmente, a importancia das rendas, mediante guia, discriminando a verba da receita.

Art. 8—O imposto de transmissão de propriedade immovel será pago na thesouraria da prefeitura, sendo o respectivo conhecimento transcripto na escriptura do contracto, conforme determina o Codigo Civil, ou junto aos autos do inventario ou arrolamento, responsabilizando-se, integralmente, pelo mesmo imposto o tabellião de notas do

districto judiciario, no caso de transgredir essa formalidade legal.

Art. 9.—Os oasos omissos serão resolvidos pela Intendencia, em sessão especial ou de accordo com o codigo de posturas do municipio mais proximo, que o tiver.

Art. 10—Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

2\$, de cada casa na villa, pagos por quem a habitar.

1\$, de cada casa nas povoações, pela maneira anterior.

2\$, de cada "casa grande" nas fazendas e nos engenhos.

\$500, de cada casebre de morador das fazendas e engenhos, pagos por quem o habitar.

1\$, de cada casa rural coberta de telhas.

TABELLA N. 2

70\$, sobre estabelecimento de fazendas a retalho, calçados, chapéos, ferragens, miudezas, de 1a. classe.

50\$, sobre estabelecimentos de 2a. classe, nas condições do numero anterior.

45\$, sobre estabelecimentos de molhados.

30\$, sobre estabelecimentos que venderem aguardente ou qualquer bebida alcoolica.

30\$, sobre pequenas casas de molhados.

\$300, de cada caixa de kerozene ou gazonina, incorporada á economia do commercio municipal.

50\$, de cada comprador de algodão em caroço ou pluma.

100\$, por agencia de compra de algodão em caroço ou em pluma, para outro municipio.

10\$, sobre casas que venderem drogas ou productos chimicos.

3\$, sobre cada carga de café ou fumo (tabaco), nas feiras do municipio.

2\$, por carga de peixe ou de xarque, nas feiras.

5\$, de cada rez secca, exposta á venda, nas feiras.

4\$, de cada rez abatida (gado vaccum) para consumo publico; 2\$, si for suino; \$500, si for lanigero ou caprino.

80\$, por feira, de carga de fazendas, miudezas, chapéos ou calçados, na villa; 40\$, nas povoações, sendo, neste caso, o vendedor de fóra do municipio.

40\$, de cada mascate de fazendas e 10\$ de mascate de miudezas.

50\$, de cada mascate de fóra do municipio.

30\$, de cada ambulante de aguardente e 5\$, de cada carga desse liquido em feira.

5\$, por feira, de cada vendedor de sapatos, vindo de fóra do municipio.

3\$, por feira de cada vendedor de outros productos artisticos, vindos de fóra do municipio.

1\$, de cada balança que pesar qualquer mercadoria, nas feiras do municipio.

\$200, de qualquer volume exposto á venda nas feiras do municipio.

30\$, de cada comprador ambulante de cereaes.

2\$, de cada carga de palha de carnauba que for comprada no municipio.

\$500, de cada esteira de cangalha, empanada, que for exposta á venda, ou comprada no interior.

50\$, de cada vendedor de madeiras tiradas no municipio—dormentes, estacas, toros, madeirasde construcção, etc.

20\$, de cada comprador de couros de qualquer especie.

50\$, de quem tirar madeiras no territorio do municipio, para construir jangadas, canoas ou botes.

20\$, de cada hotel ou pensão, na villa, e 10\$, nas povoações.

20\$, de cada viajante para visitar a praça da villa,

10\$, de cada alfaiate ou costureira.

TABELLA N. 3

100\$, sobre engenhos de assucar, a vapor, e 60\$, a força animal.

150\$, sobre alambiques.

80\$, sobre machina de descaroçar algodão, a vapor, e 50\$, a animal.

60\$, sobre engenhos de rapaduras.

10\$, de cada casa de farinha.

\$300, de cada coqueiro que der fructos.

TABELLA N. 4

60\$, sobre padarias de 1a. classe.

40\$, idem, de 2a. classe.

10\$, sobre tenda de selleiro.

20\$, sobre sapatarias.

20\$, de cada artifice, de 1a. classe, e 15\$, de cada um de 2a. classe.

15\$, de fabrica de tijolos ou telhas.

TABELLA N. 5

15\$, de cada rêde de pescar nas aguadas do territorio do municipio.

15\$, de cada tirador de palha de carnaúba.

TABELLA N. 6

(LICENÇAS)

10\$, para vender peixe, fóra do mercado publico e onde não houver feira.

50\$, para ter deposito de gazolina e kerozene.

NOTA—A policia sanitaria determinará o local do deposito.

100\$, para retirar as telhas de casa, na villa, ou a demolir.

20\$, para mudar estrada publica, si for deferido o requerimento.

10\$. para assentar cancella em estrada publica, com o consentimento previo da Prefeitura.

50\$. para fazer festa, nos sitios de interior do municipio, (novenas ou terços em domicilio ou capella com botequins, leilões, danças, etc). reuniões festivas de qualquer natureza, como corridas de gado, sambas, etc).

50\$, para ter cão preso em quintal, no perimetro da villa.

NOTA—Os cães vagabundos serão mortos a tiro, de accordo com o Codigo de Posturas.

50\$, de cada pocilga existente na villa, com a hygiene recomendada pela inspecção sanitaria-

NOTA—Porcos soltos na villa ou povoações serão mortos a tiro, de accordo com o Cod. de Posturas.

20\$, para exercer a profissão de «chauffeur»

15\$, para ser «chauffeur» amator, com carta ou não.

15\$. para ter carro puxado a animal.

15\$, para vender leite aos moradores da villa.

20\$, para ter cavallo em estribaria ou gado estabulado, dentro da villa, salvo o direito de prohibição por parte da inspecção sanitaria federal ou do Estado.

NOTA—Qualquer especie de gado que for

encontrado em abandono, nas ruas desta villa, sujeitará o respectivo proprietario á multa de 2\$, por cabeça, de accordo com o Cod. de Posturas,

50\$, de grupos de ciganos que visitem o municipio.

15\$, de cada circo de gymnastica ou grupo de diversões, que visitar o municipio.

15\$, para edificar, na villa, e 10\$, nas povoações, respeitadas os dispositivos regulamentos.

50\$, para ter, nos engenhos ou fazendas, estabelecimento commercial e vender aos operarios qualquer mercadoria, excepto generos alimenticios.

NOTA — A licença não isenta o vendedor dos impostos a que estiver sujeito, como commerciante.

TABELLA N. 7

1\$, de cada metro.

4\$, de pesos de 1 a 20 kilos

3\$, de pesos de 1 a 25 kilos.

2\$, de pesos de 1 a 10 kilos.

1\$, de pesos de 1 a 5 kilos.

\$500, pesos de 50 grammas a 2 kilos.

1\$, de cada cuia de 4 litros.

\$500, de cada litro de 1½ litro.

TABELLA N. 8

2\$, de cada certidão extrahida da secretaria ou archivo municipaes.

30, sobre termos de contractos com a Prefeitura, pagos por quem contractar com ella.

30\$, de construcção de catacumba perpetua.

1\$, por cova rasa.

6\$, pela construcção ou abertura de tumulo.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de
Goyaninha, em 24 de Setembro de 1928.

Paulirio Gomes Teixeira — Vice-Presi-
dente em exercício.

João Jeronymo Cabral Fagundes, —
Intendente.

Diniz Gonzaga de Meiróz Grillo, — In-
tendente.

Manoel Felix Tavares, — Intendente.

Zacharias Antonio Monteiro, — Inten-
dente.